

PROJETO DE LEI Nº 06 DE 08 DE abril DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 08 / Abril / 2020

1º Secretário

Dispõe sobre as medidas a serem tomadas pela população goiana e autoridades durante os períodos de calamidade pública no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID – 19) ou em caso de epidemia semelhante, no âmbito do Estado de Goiás.

Art 2º São de notificação compulsória às autoridades sanitárias ou de saúde pública (municipal e/ou estadual) os casos suspeitos ou confirmados:

I - de doenças que podem implicar medidas de isolamento ou quarentena, como do COVID -19, de acordo com o Regulamento Sanitário Internacional.

II - de doenças constantes de relação elaborada pelo Ministério da Saúde, para o Estado de Goiás a ser atualizada periodicamente, casos e epidemia e pandemia mundial.

Parágrafo único. Na relação de doenças de que trata o inciso II deste artigo será incluído item para casos de "agravo inusitado à saúde".

Art 3º É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência de fato, comprovado ou presumível, de caso de doença transmissível, sendo obrigatória a médicos e outros profissionais de saúde no exercício da profissão, bem como aos responsáveis por organizações e estabelecimentos públicos e particulares de saúde e ensino a notificação de casos suspeitos ou confirmados das doenças relacionadas em conformidade com o artigo anterior.

Art 4º As autoridades sanitárias ou de saúde municipal e estadual proporcionarão as facilidades ao processo de notificação compulsória, para o fiel cumprimento desta Lei.

Art 5º A notificação compulsória de casos de doenças tem caráter sigiloso, obrigando nesse sentido as autoridades sanitárias que a tenham recebido.

Parágrafo único. A identificação do paciente de doenças referidas neste artigo, fora do âmbito médico sanitário, somente poderá efetivar-se, em caráter excepcional, em caso de grande risco à comunidade a juízo da autoridade sanitária e com conhecimento prévio do paciente ou do seu responsável.

Art 6º Recebida a notificação, a autoridade sanitária e de saúde são obrigadas a proceder à investigação epidemiológica pertinente para elucidação do diagnóstico e averiguação da disseminação da doença na população sob o risco.

Art 7º Em decorrência dos resultados, parciais ou finais, das investigações, dos inquéritos ou levantamentos epidemiológicos de que tratam o artigo anterior, as autoridades sanitárias do Estado e dos municípios goianos ficam obrigadas a adotarem, prontamente, as medidas indicadas para o controle da doença, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente.

Art 8º As pessoas físicas e as entidades públicas ou privadas, abrangidas pelas medidas referidas no artigo 6º, ficam sujeitas ao controle determinado pelas autoridades sanitárias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2020.

KARLOS CABRAL - PDT
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo dispor sobre as medidas a serem tomadas durante os períodos de calamidade pública no Estado de Goiás.

Com a publicação de pandemia pela OMS e pelos crescentes casos do novo Coronavírus (COVID -19) em todo país e todo Estado, tem-se a necessidade de estabelecermos políticas que dificultem a transmissão do vírus para o cidadão de nosso Estado e que as autoridades sanitárias e de saúde sejam notificadas de todos os casos suspeitos para melhor acompanhamento da pandemia em Goiás.

Levando em consideração, se justifica a presente proposição levando em consideração que em todo o país Segundo o Ministério da Saúde (MS), até dia 24 de março de 2020 o Brasil tem 2010 casos confirmados do COVID – 19.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

DE 2020.

KARLOS CABRAL - PDT

DEPUTADO ESTADUAL

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2020001770



Data Autuação:

13/04/2020

Projeto :

06 - AL

Origem:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO

Autor:

DEP. KARLOS CABRAL

Tipo:

PROJETO

Subtipo:

LEI ORDINÁRIA

Assunto:

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS A SEREM TOMADAS PELA POPULAÇÃO GOIANA E AUTORIDADES DURANTE OS PERÍODOS DE CALAMIDADE PÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS.



2020001770



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº 06 DE 08 DE abril DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 08 / Abril / 2020

1º Secretário

Dispõe sobre as medidas a serem tomadas pela população goiana e autoridades durante os períodos de calamidade pública no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID – 19) ou em caso de epidemia semelhante, no âmbito do Estado de Goiás.

Art 2º São de notificação compulsória às autoridades sanitárias ou de saúde pública (municipal e/ou estadual) os casos suspeitos ou confirmados:

I - de doenças que podem implicar medidas de isolamento ou quarentena, como do COVID -19, de acordo com o Regulamento Sanitário Internacional.

II - de doenças constantes de relação elaborada pelo Ministério da Saúde, para o Estado de Goiás a ser atualizada periodicamente, casos e epidemia e pandemia mundial.

Parágrafo único. Na relação de doenças de que trata o inciso II deste artigo será incluído item para casos de "agravo inusitado à saúde".

Art 3º É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência de fato, comprovado ou presumível, de caso de doença transmissível, sendo obrigatória a médicos e outros profissionais de saúde no exercício da profissão, bem como aos responsáveis por organizações e estabelecimentos públicos e particulares de saúde e ensino a notificação de casos suspeitos ou confirmados das doenças relacionadas em conformidade com o artigo anterior.

Art 4º As autoridades sanitárias ou de saúde municipal e estadual proporcionarão as facilidades ao processo de notificação compulsória, para o fiel cumprimento desta Lei.

Art 5º A notificação compulsória de casos de doenças tem caráter sigiloso, obrigando nesse sentido as autoridades sanitárias que a tenham recebido.

Parágrafo único. A identificação do paciente de doenças referidas neste artigo, fora do âmbito médico sanitário, somente poderá efetivar-se, em caráter excepcional, em caso de grande risco à comunidade a juízo da autoridade sanitária e com conhecimento prévio do paciente ou do seu responsável.

Art 6º Recebida a notificação, a autoridade sanitária e de saúde são obrigadas a proceder à investigação epidemiológica pertinente para elucidação do diagnóstico e averiguação da disseminação da doença na população sob o risco.

Art 7º Em decorrência dos resultados, parciais ou finais, das investigações, dos inquéritos ou levantamentos epidemiológicos de que tratam o artigo anterior, as autoridades sanitárias do Estado e dos municípios goianos ficam obrigadas a adotarem, prontamente, as medidas indicadas para o controle da doença, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente.

Art 8º As pessoas físicas e as entidades públicas ou privadas, abrangidas pelas medidas referidas no artigo 6º, ficam sujeitas ao controle determinado pelas autoridades sanitárias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2020.

KARLOS CABRAL - PDT
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo dispor sobre as medidas a serem tomadas durante os períodos de calamidade pública no Estado de Goiás.

Com a publicação de pandemia pela OMS e pelos crescentes casos do novo Coronavírus (COVID -19) em todo país e todo Estado, tem-se a necessidade de estabelecermos políticas que dificultem a transmissão do vírus para o cidadão de nosso Estado e que as autoridades sanitárias e de saúde sejam notificadas de todos os casos suspeitos para melhor acompanhamento da pandemia em Goiás.

Levando em consideração, se justifica a presente proposição levando em consideração que em todo o país Segundo o Ministério da Saúde (MS), até dia 24 de março de 2020 o Brasil tem 2010 casos confirmados do COVID – 19.

SALA DAS SESSÕES, EM

DE

DE 2020.

KARLOS CABRAL - PDT
DEPUTADO ESTADUAL